



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.435-B, DE 2017

(Do Senado Federal)

PLS nº 504/2015
OFÍCIO nº 300/2017 - SF

Altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor para a pensão especial devida à pessoa com a deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. MARA GABRILLI); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora

- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 1º da Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2016, o valor da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, será revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de abril de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.686, DE 20 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre o reajustamento da pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 1993, o valor da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, será revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de Cr\$ 3.320.000,00 (três milhões, trezentos e vinte mil cruzeiros).

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata esta lei não será inferior a um salário mínimo.

Art. 2º A partir da competência de junho de 1993, o valor da pensão de que trata esta lei será reajustado nas mesmas épocas e segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

Art. 3º Os portadores da Síndrome de Talidomida terão prioridade no fornecimento de aparelhos de prótese, órtese e demais instrumentos de auxílio, bem como nas intervenções cirúrgicas e na assistência médica fornecidas pelo Ministério da Saúde, através do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Antônio Brito

Jamil Haddad

LEI Nº 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art. 2º A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.435, de 2017, oriundo do Senado Federal, propõe a elevação do valor da pensão especial para as pessoas com deficiência física decorrente da Síndrome da Talidomida.

Em sua justificção, a autora aponta que "existem aumentos significativos de dispêndio de recursos financeiros com profissionais da medicina, assim como com cirurgias e medicamentos" para as pessoas acometidas pela Síndrome da Talidomida, o que justifica a reviso do valor da pensão especial a elas

devido.

A proposição tramita em regime de prioridade e foi distribuída para apreciação conclusiva, no mérito, pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Seguridade Social e Família e para apreciação dos aspectos técnicos pela Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A droga chamada “Talidomida - Amida Nfálica do Ácido Glutâmico” passou a ser comercializada no Brasil a partir de 1957, tendo sido prescrita para diversas mulheres grávidas para combater enjoos e ansiedade, e causado má-formação ou ausência de membros no feto, em função de seus efeitos teratogênicos.

A prescrição da droga para mulheres grávidas deu-se sem que houvesse testes seguros de que o medicamento não causaria problemas no feto, razão pela qual o Estado reconheceu sua responsabilidade indenizatória e então, por meio da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, concedeu pensão especial às pessoas com deficiência física decorrente da Síndrome de Talidomida.

O valor da pensão especial é estabelecido em função do grau de dependência resultante da deformidade física gerada pela talidomida. O grau de dependência é medido entre 1 e 8 pontos. Quando criada a pensão especial por meio da Lei nº 7.070, de 1982, esses pontos eram multiplicados por meio salário mínimo para apuração do valor total da pensão devida, de forma que a pensão variava de ½ a 4 salários mínimos.

A Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, estabeleceu novo patamar para multiplicação dos pontos, em cruzeiros, que, atualizado, alcança hoje R\$ 426,53 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), conforme Portaria MF nº 8, de 13 de janeiro de 2017. Ademais, assegurou que a pensão especial não seja inferior a um salário mínimo, garantia essa que não constava na norma original que a criou.

Note-se, no entanto, que após as diversas atualizações dos valores

das pensões, que deve ser efetuado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios da Previdência Social, o patamar de partida para multiplicação de pontos restou ligeiramente inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo. Enquanto para apuração da pensão especial deve-se multiplicar os pontos por R\$426,53, a metade de um salário mínimo hoje corresponde a R\$468,50.

Essa diferença a menor de R\$ 41,97 pode reduzir o valor da pensão especial em até R\$335,76, na hipótese de multiplicação pelo total de 8 pontos, em comparação ao valor originalmente estabelecido na Lei nº 7.070, de 1982, o que por si só já justifica uma revisão do valor da pensão especial.

A proposição ora em análise propõe que o valor base para multiplicação dos pontos seja estabelecido em R\$ 1.000,00. Quando se pensa na multiplicação por 8 pontos e que a pensão máxima alcançaria R\$ 8.000,00, poder-se-ia concluir que o patamar mínimo sugerido na proposição estaria elevado. No entanto, conforme dados do Boletim Estatístico da Previdência Social, em abril de 2017 foram pagas 1.063 pensões especiais às vítimas de talidomida com o valor médio de R\$1.599,08.

Com base nesses dados, depreende-se que a média de pontos de deformidade se situa em torno de 4 pontos e, portanto, o novo valor pretendido pela proposição em comento alcançaria um patamar médio bem justo para fazer frente às elevadas despesas de saúde que as vítimas com talidomida possuem, bem como aos custos adicionais para sua inserção social e no mercado de trabalho.

Importante ressaltar, ainda, salvo melhor juízo da competente Comissão de Finanças e Tributação, que o gasto adicional será irrisório, uma vez que são apenas 1.063 benefícios hoje em manutenção e que o ingresso de novos beneficiários é residual.

Pelas razões expostas, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 7.435, de 2017.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2017.

Deputada MARA GABRILLI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto

de Lei nº 7.435/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Mara Gabriilli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Zenaide Maia e Mara Gabriilli - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, Mandetta, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Rosinha da Adefal, Subtenente Gonzaga, Carmen Zanotto, Geraldo Resende, Misael Varella, Professor Victório Galli e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.435, de 2017, oriundo do Senado Federal (PLS nº 504, de 2015), de autoria da Senadora Sandra Braga, propõe alteração da Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor para a pensão especial devida à pessoa com a deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982. A proposta é de que a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, seja realizada pelo valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em sua justificção, a Autora destaca o significativo dispêndio, das pessoas com a denominada Síndrome da Talidomida, de recursos financeiros com profissionais de saúde, em especial médicos, bem como com procedimentos cirúrgicos e medicamentos, justificando a revisão do valor da pensão especial a que elas têm direito.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD; Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, em 26 de junho do corrente ano, cuja Relatoria foi brilhantemente conduzida pela deputada Mara Gabriilli.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A talidomida – Amida Nfálica do Ácido Glutâmico – foi desenvolvida na Alemanha, no ano de 1954, com a finalidade do controle da ansiedade, tensão e náuseas. A indústria farmacêutica que a desenvolveu acreditou que o medicamento era tão seguro que poderia ser prescrito a gestantes, com o objetivo de combater a hiperemese gravídica, caracterizada por enjoos e náuseas no primeiro trimestre de gestação. As gestantes, ao consumirem essa droga, durante os 3 (três) primeiros meses de gestação, sofriam uma interferência na formação do feto, o que provocava a focomelia, que é o encurtamento, em menor ou maior grau, dos membros junto ao tronco, comparado à época ao aspecto de focas dos bebês acometidos.

No ano de 1962, com mais de 10.000 casos de defeitos congênitos relatados e associados à talidomida em todo o mundo, o medicamento foi retirado da lista de remédios indicados. No ano de 1961, a talidomida é retirada de circulação em todos os países, à exceção do Brasil, que somente a retirou de circulação após quatro anos.

A Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, criou a pensão especial destinada às pessoas com deficiência física decorrente da Síndrome de Talidomida, cuja natureza jurídica é indenizatória.

Acerca do valor da pensão especial, ao relatar a proposição na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a nobre Deputada Mara Gabrielli realizou análise detalhada sobre a questão, a qual tomamos a liberdade de reiterar nesse parecer, com as atualizações de valores necessárias.

O valor da pensão especial é calculado em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física causada pela talidomida. Esse grau de dependência é medido entre 1 e 8 pontos. Segundo a Lei nº 7.070, de 1982, esses pontos eram multiplicados por meio salário mínimo para apuração do valor total da pensão devida, de forma que a pensão variava de meio a quatro salários mínimos.

A Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, determinou um novo cálculo para multiplicação dos pontos, em cruzeiros, que, em valores atualizados, alcança hoje R\$ 426,53 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos),

conforme Portaria MF nº 8, de 13 de janeiro de 2017. Ademais, assegurou que a pensão especial não seja inferior a um salário mínimo, aperfeiçoando a norma original que não previa essa garantia.

Devemos destacar que, após as diversas atualizações dos valores das pensões, efetuadas pelos mesmos índices aplicados aos benefícios da Previdência Social, o valor mínimo para a multiplicação de pontos ficou abaixo de meio salário mínimo. O procedimento para a apuração do valor da pensão especial deve ser a multiplicação dos pontos referidos por R\$426,53, sendo que a metade de um salário mínimo hoje corresponde a R\$468,50. Essa diferença de R\$ 41,97 em cada ponto considerado pode reduzir o valor da pensão especial em até R\$335,76, caso a multiplicação seja pelo total de 8 pontos, em comparação ao valor originalmente estabelecido na Lei nº 7.070, de 1982, justificando a necessidade de revisão do valor da pensão especial.

A proposição em apreciação eleva o valor base para multiplicação dos pontos para R\$ 1.000,00. A pensão máxima alcançaria, portanto, R\$ 8.000,00, no caso em que a multiplicação atinja 8 pontos. À primeira vista, o patamar mínimo sugerido na proposição poderia ser considerado elevado. Levando em consideração que existem, de acordo com dados do Boletim Estatístico da Previdência Social, de julho de 2017, apenas 1.070 pensões especiais às vítimas de talidomida em manutenção, com o valor médio de R\$1.597,58, sendo que a média de pontos de deformidade se situa em torno de 4 pontos, o valor a ser pago seria de R\$ 4.000,00, em média.

As condições físicas das pessoas com a Síndrome da Talidomida agravam-se continuamente com o passar do tempo, com o surgimento de novas deficiências, mais dores e mais sequelas, que também afetam sobremaneira a esfera psíquica do paciente. As elevadas despesas com saúde das vítimas da talidomida, além dos custos adicionais para inserção social e no mercado de trabalho justificam, por si só, o valor proposto no Projeto de Lei em tela. Sendo essa pensão especial de caráter personalíssimo, ou seja, não gera direito à pensão a qualquer eventual dependente e se extingue com a morte do seu beneficiário, entendemos que o valor do benefício deve ser suficiente para as demandas específicas da pessoa contemplada.

Parece-nos que o gasto adicional restará irrisório, a depender de apreciação técnica da Comissão de Finanças e Tributação, porque se tratam de apenas 1.070 benefícios em manutenção atualmente, sendo que o ingresso de novos beneficiários é mínimo, tendo sido concedidos apenas oito benefícios no mês

de julho de 2017, de acordo com informações do Boletim Estatístico da Previdência Social.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.435, de 2017.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.435/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Antonio Brito, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jones Martins, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Misael Varella, Pedro Vilela, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Arlindo Chinaglia, Erika Kokay, Heitor Schuch, Lobbe Neto, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Ságua Moraes e Silas Freire.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Presidente

FIM DO DOCUMENTO